



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901607/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.280 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria IPI
Recorrente DU PORTO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SIMPLES - IPI - DIREITO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA

Não gera direito a crédito os insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Inteligência do §5º, artigo 5º da Lei 9.317/96 e artigo 118 do RIP/2002 (Decreto 4.544/02).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: reuniram-se os membros da 2ªTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes Walber José da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto, Paulo Guilherme Deroulede, Maria Da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata o presente de pedidos de compensação – PerDComps – de ressarcimento de crédito de IPI, homologadas parcialmente “em razão de apuração de menor saldo credor ressarcível e da glosa de notas fiscais que teriam, sido emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.”

Conforme relato pela de decisão de primeira instância administrativa, “a manifestante alega que o Despacho seria nulo por não descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador; o porquê de sua ocorrência e exteriorização, sob pena de se cobrar, lançar ou exigir tributo e contribuições por presunção fiscal. Também defende seu direito ao crédito com base no princípio da não-cumulatividade, legislação e julgados.

Após analisar as razões da Recorrente a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-37.428, por meio do qual manteve o Despacho Decisório que concluiu pela parcial procedência da compensação:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido IPI.

CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por intermédio do qual reiterou suas razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o processo administrativo em discussão tem por objeto a glosa de créditos de IPI, sendo que a glosa teve como fundamento o fato dos insumos adquiridos serem não tributados ou tributados pelo SIMPLES.

Em seu recurso a Recorrente discorre sobre princípios constitucionais e, genericamente, sobre a existência de seus créditos.

Com razão as autoridades administrativas. A Recorrente não trouxe provas ou evidências de que os insumos por ele adquiridos foram tributados, e a simples análise da origem da operação predecessora (por ex.: transporte) é suficiente para se constatar que não houve tributação de IPI.

No tocante aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, mesma sorte assiste à Recorrente.

A Lei nº 9.317/96 proíbe a transferência do crédito de IPI por empresa optante pelo SIMPLES, verbis:

“Art. 5º... § 5º A inscrição no SIMPLES veda a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

A compreensão desta limitação é fácil, em troca do benefício fiscal de redução de alíquota, vedou-se o benefício fiscal.

O Regulamento do IPI, implementado pelo Decreto nº 4.544/2002, também traz esta mesma vedação em seu artigo 118, vejamos:

“Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto.”

Logo, não é possível aproveitar o crédito decorrente dos insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Registro que a avaliação da constitucionalidade dos dispositivos normativos citados não é de competência deste tribunal administrativo, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS